



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de
Tramandaí

Rua Vergueiros, 163, 3ª Vara Cível Esp. em Fazenda Pública - Bairro: Centro - CEP: 95590000 - Fone:
(51) 3098-5594 - Balcão Virtual: (51) 998573897 - Email: frtramanda3vciv@tjrs.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5013332-69.2017.8.21.0073/RS

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ / RS

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A opôs embargos à execução fiscal n.º 5001686-96.2016.8.21.0073, proposta pelo **MUNICÍPIO TRAMANDAÍ**, em que, em resumo, sustentou que o auto de infração e a CDA que aparelham o feito executivo são nulos, uma vez que não possuem enquadramento legal específico. Disse que o fundamento utilizado para tributar as contas contábeis da agência bancária localizada em Tramandaí foi de natureza genérico. Referiu ser nula a exigência de ISS sobre receitas financeiras e que a Fazenda reputou como base de cálculo do ISSQN as receitas financeiras lançadas nas contas de “Rendas de Operações de Crédito” (7.1.1.00.00-1), sob o argumento de que se tratariam de receitas oriundas de serviços relacionados a operações de crédito, o que não é verdadeiro. Referiu ser nula a exigência de ISS sobre recuperações de encargos e receitas, reversão de provisões, rateio de resultados internos e ganhos de capital.

O embargado postulou a suspensão do processo até a substituição da CDA no respectivo feito executivo (p. 3 do doc. “procjudic3” do evento 3).

A parte embargada apresentou impugnação (p. 37-46 do doc. “procjudic3” do evento 3) em que, em resumo, sustentou a ausência de nulidade nos autos de infração e na CDA que aparelham o feito executivo embargado. Finalizou, com pedido de improcedência e de substituição da CDA exequenda.

Em sentença, foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução (evento 21).

Opostos embargos de declaração, este foram acolhidos parcialmente (eventos 34 e 42).

Interpostas apelações e apresentadas contrarrazões (eventos 47, 49, 59 e 60).

Sobreveio acórdão que declarou a procedência do pedido de nulidade da cobrança do crédito tributário decorrente do ISS sobre as receitas financeiras de operações de crédito (Grupo COSIF 7.1.1), e determinou o prosseguimento dos embargos em relação aos demais pedidos (evento 63).

Determinou-se a realização de prova pericial contábil e nomeou-se perito (evento 71).

As partes apresentaram quesitos e o laudo foi juntado ao feito no evento 112.

As partes manifestaram-se nos eventos 122 e 125.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. Decido.

De início, cabe assinalar que por ocasião do julgamento das apelações interpostas pelas partes contra a sentença proferida no evento 21, a colenda 1.º Câmara Cível do Tribunal de Justiça gaúcho resolveu parcialmente o mérito da questão declarando *a procedência do pedido de nulidade da cobrança do crédito tributário decorrente do ISS sobre as receitas financeiras de operações de crédito (Grupo COSIF 7.1.1)*.

Ainda, também foi resolvida a questão da verba honorária devida em razão da redução do valor exequendo com a substituição da CDA pelo exequente (débito cobrado reduziu de R\$ 1.412.247,55 para R\$ 82.833,52).

Portanto, superada estas questões, passo ao conhecimento da matéria não alcançada pela decisão suprarreferida.

O cerne da controvérsia após a apresentação da nova CDA no feito executivo diz respeito a se o exequente incluiu no crédito exequendo valores que não decorrem da incidência de ISS sobre prestação de serviço feita pelo executado.

Para verificar tal situação, determinou-se a realização de perícia contábil, cujo laudo foi juntado ao feito no evento 112.

E, conforme se depreende do trabalho pericial, a totalidade da cobrança levada a efeito pelo exequente é indevida.

Isso porque o especialista apontou que nenhuma das contas listadas na CDA possui natureza de prestação de serviço, conforme resposta que segue:

QUESITO Nº 6: Informe, Sr. Perito, se há efetiva correspondência entre atividades exercidas pelo embargante e alvo da tributação pelo ISS e a atividade descrita nos subitens da lista de serviços indicados pela Fiscalização como fundamento legal da exigência fiscal.

RESPOSTA: Esclarecemos como segue:

A contas listadas na CDA substituta não possuem natureza de receita de prestação de serviços, conforme demonstrado em nosso apêndice I.

Dessa forma, resta evidente que o embargado fez incidir ISS sobre fato gerador equivocado, sendo indevida a totalidade do valor exequendo o que, por consequência, impõe a extinção do feito executivo ora embargado.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução deduzidos por **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A** contra **MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ** para declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto do feito executivo embargado e, por consequência, extinguir o processo de execução.

Em consequência, condeno o embargado a ressarcir ao embargante as custas processuais adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor do débito que não exceder 200 (duzentos) salários mínimos e em 8% sobre o excedente, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **MILENE KOERIG GESSINGER, Juíza de Direito**, em 04/09/2025, às 15:20:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10089706088v2** e o código CRC **f73c77ca**.

5013332-69.2017.8.21.0073